

Aproximações em direito constitucional ambiental comparado*

José de Souza Teodoro Pereira Júnior**

Eis que a União Européia sinaliza ao mundo que está a dar largos passos à promulgação da Constituição Européia, a primeira de amplitude multinacional a vir à existência após a formação histórica dos estados nacionais.

Poucos, afora juristas e intelectuais, estão em posição de aquilatar o significado simbólico, e mesmo prático, do impacto civilizatório do caminhar constitucional ocorrido nos três últimos séculos, sintetizador da construção atual dos estados democráticos de direito.

Se é certo que a jornada constitucionalista prosseguiu por veredas que iniciaram no estabelecimento de limites entre o público e o privado, passaram pela limitação dos poderes e alcançaram o patamar dos direitos fundamentais de primeira a quarta gerações, também não é menos verdadeiro que a ecologização dos textos constitucionais havidos nas três últimas décadas tem avançado nova redefinição civilizatória.

Tal se dá porque a temática ambiental, constitucionalmente assumida, revoluciona toda a metodologia das Constituições de até então, ao propor fórmulas holísticas e solidárias destinadas a atuações em prol da qualidade de vida.

Os traços notadamente civilistas de antanho, nos quais havia preocupação em individualizar sujeitos, direitos e deveres, na fórmula “uns contra os outros”, foram substituídos por valores que promovem a confusão jurídica de posições na medida em que agregam a todos no pólo dos deveres pela manutenção do planeta.

As clássicas salvaguardas constitucionais do passado, habitualmente dirigidas contra o Estado, agora se voltam também rumo ao setor privado, sob o olhar atento do Ministério Público, do terceiro setor, da mídia e da sociedade em geral.

Na história do Direito, poucos valores tiveram ascensão tão rápida na escalada hierárquica das considerações quanto aqueles ligados à proteção ambiental. Desde a Segunda Grande Guerra, a normatização protetiva “verde” saiu do nada jurídico até ser guindada ao patamar de direito fundamental da humanidade.

A primeira grande onda constitucional foi potencializada na Europa, onde os Tratados têm natureza constitucional, já a partir da Convenção das Nações Unidas, havida em Estocolmo, em 1972.

Diz-se que os Tratados de integração europeus têm natureza de normas constitucionais porque, materialmente, implantam direitos e garantias fundamentais, além de estruturarem economicamente a Europa e, formalmente, porque se situam, hierarquicamente falando, em posição superior às normas internas dos países membros, com força de submissão derogante das disposições nacionais conflitantes, tidas por não recepcionadas.

No mais, para reforçar o argumento de constitucionalismo europeu, em que pese inexistir formalmente uma Constituição européia promulgada, o próprio Tribunal Europeu se refere, em seus julgados, aos Tratados europeus como “Carta Constitucional Básica”.

A europeização do direito ambiental, em moldes constitucionais, deveu-se a alguns fatores, tais como a necessidade de integração econômica, a proximidade geográfica dos países, o transbordamento inevitável da poluição, a necessidade de homogeneizar os custos da prevenção ecológica como fator componente do custo de produção, de modo a equilibrar a concorrência, dentre outros.

Aliado a isso, fatídicas catástrofes ecológicas ocorridas demonstraram que as tradições civilistas embutidas no quadrinômio *conduta, culpa, nexa causal* e *dano* eram totalmente impróprias porque dependem da ocorrência do *eventum damni*, ao passo que a questão ambiental aponta para a necessidade de prevenção.

Além disso, a responsabilidade civil clássica precisa da delimitação dos sujeitos responsáveis e da concretude imediata do dano, o que impossibilita visualizar a natureza como ente de direito, veda a noção de solidariedade entre gerações e inviabiliza a imposição de deveres de prevenção em função de danos potenciais difusos.

Nessa linha de raciocínio, a Declaração de Paris, de 1972, foi o marco europeu da revolução dos valores a partir da questão ambiental, porque submeteu o progresso à proteção ecológica.

De lá em diante, de forma surpreendente, o Tribunal Europeu passou a fundamentar inúmeras decisões com base na idéia de direito ambiental fundamental da comunidade européia.

A evolução conduziu à edição do Tratado Único Europeu, de 1987, que atribuiu competências ambientalistas à Comunidade Européia, avançando com o Tratado de Maastrich, de 1992, que consagrou a idéia de desenvolvimento sustentável do ponto de vista ecológico.

* Artigo apresentado no III Vitaliciar - Escola Judicial Des. Edésio Fernandes - EJEJF.

** Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, professor, mestre em Filosofia do Direito, especialista em Ciência Política.

O conceito de sustentabilidade contém a concepção de vedação de possibilidades de esgotamento de recursos naturais não somente em favor dos interesses das gerações futuras, mas também em benefício da biodiversidade, considerada como valor em si mesma.

Nessa toada, países europeus que se libertavam de ditaduras aproveitaram o momento de escrituração de suas novas Constituições para contemplar o tema ambiental, na linha da nova perspectiva sinalizada pelos Tratados e pela grita geral dos ecologistas e dos cientistas, isso sem contar o fato de que as alterações ambientais, no geral, e climáticas, no particular, eram já evidentes.

Assim, a Constituição de Grécia, de 1975, estipulou a proteção do meio ambiente como dever do Estado, impondo modificações no alcance do direito de propriedade, como bem se vê em seu art. 24:

A proteção do meio ambiente natural e cultural constitui uma obrigação do Estado. O Estado tomará medidas [...] preventivas ou repressivas; [...] a Lei fixará medidas restritivas da propriedade para assegurar proteção...

A Constituição Espanhola, de 1978, inspirada na Constituição Portuguesa de 1976, em seu art. 45 não apenas desenhou o meio ambiente sadio como direito de todos mas também como dever de todos, por força da *inexcusable solidaridad colectiva*, impondo ao Estado a obrigação de zelo, proteção e prevenção.

Tais valores estão devidamente consubstanciados no art. 66 da Carta Portuguesa, documento moderno e abrangente, que comporta direitos fundamentais ambientais de primeira e segunda gerações, indo desde a visão primeira de controle de poluição, até a visão segunda de proteção sistêmica, cientificamente ancorada.

É bom frisar que o caminhar europeu pautou-se sempre por uma ética ambientalista antropocêntrica, jamais sucumbindo aos clamores fundamentalistas dos defensores de uma ética ecológocêntrica, transcendentalista. Desse modo, o direito a um ambiente sadio e equilibrado é tido como um direito humano fundamental.

Isso quer dizer que não venceu a idéia de natureza "santuário", mas de natureza "fonte de recursos", a ser utilizada na perspectiva acima apontada.

Apesar disso, há abertura para a proteção ambiental não antropológicamente focada, como se dá no caso, por exemplo, das defesas da biodiversidade.

Do ponto de vista da técnica legislativa, partindo noutro giro, a temática ambiental também tem se mostrado apta a avanços e inovações porque os paradigmas valorizam comandos e princípios voltados para a informação, auto-regulação, planos e estratégias, controles difusos, distribuição de competências, etc., como se nota com nitidez na estruturação da Lei Magna Lusitana.

Gize-se que, do ponto de vista político, a imposição de proteções ambientais como direito e dever de todos, sob a tutela do Estado, reflete um estágio de

amadurecimento dos próprios valores democráticos, justamente porque implanta a co-responsabilidade como princípio norteador das atuações tanto estatais quanto da sociedade civil.

Em nosso país, a Constituição de 1988 teve o brilho e a capacidade de sintetizar, com acréscimos de criatividade, os luminares do novo tempo irradiados a partir do velho continente.

A Carta brasileira não é apenas ambientalmente opulenta: é, no dizer de Afonso Arinos, uma declaração de amor à natureza.

Em sua formulação, o texto privilegiou o desenho pluri-instrumental. Embalado por ideais que namoram a utopia, teceu direitos fundamentais, princípios, programas, meios de implementação etc., espalhados por diversos dispositivos, além do concentrado e amplo artigo 225.

Em termos mais técnicos, já descolando do plano puramente principiológico, a evolução constitucional dos temas ambientais fez inserir novas temáticas nos meios jurídicos brasileiros e mundiais, todos eles deduzidos dos postulados inseridos nos textos da Constituição, tais como o da *função ecológica da propriedade*, o do *devi-do processo ambiental*, o da *ordem pública ambiental*.

Em seqüência à linha evolutiva ambiental, a partir da última década do século passado, a formação dos blocos econômicos em diversos cantos do mundo fez com que a Europa acelerasse seus mecanismos de integração, passando dos Tratados da CEE (Comunidade Econômica Européia) para a formação da UE (União Européia), com direito a Euro, e rumo à edição de uma Constituição européia, em fabuloso avanço para a criação de direitos comunitários mais efetivos.

E na dinâmica toda dos acontecimentos, o Tratado Constitucional Europeu, de 2004, incorpora o fluxo arrojado de projeções em matéria ambiental, ao estipular que:

A União Européia empenha-se no desenvolvimento sustentável da Europa [...], e, internamente [...] num elevado nível de proteção e de melhoramento da qualidade do ambiente [...]. Externamente, [...] contribuir para o desenvolvimento sustentável do planeta.

Importa ressaltar que, segundo os teóricos, subjazem à proposta de Constituição para a União Européia princípios que nortearão o avanço do direito no mundo, a partir da ótica ambiental, a saber: o da integração comunitária; o do nível elevado de proteção; o da proibição do retrocesso; o do uso constante das novas e melhores tecnologias; o da precaução, mais exigente que o da prevenção, porque impõe o ônus de criar anteparos para danos potenciais; o do *in dubio pro ambiente*; o da solidariedade intergerações; o do poluidor-pagador, etc.

Ao que parece, é pelo caminho verde, via Constituições, que os rumos civilizatórios do Terceiro Milênio serão redesenhados.

Bibliografia

ARAGÃO, Alexandra. Direito constitucional do ambiente da União Européia. In: CANOTILHO, J. J. Gomes (org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 11/56.

BENJAMIN, Antonio Herman. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, J. J. Gomes (org.).

Direito constitucional ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 57/135.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. Direito constitucional ambiental português e da União Européia. In: CANOTILHO, J. J. Gomes (org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 1/10.

MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2003.

...